



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.763534/2022-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.269 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SARAIVA E SICILIANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS

Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, todos os débitos extintos por compensação devem ser considerados na aferição do débito ou do crédito remanescente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da homologação parcial das Declarações de Compensação de nº 03198.80067.280213.1.3.11-8265 e nº 38158.17448.160218.1.7.11-5970. Consoante relatado no Despacho Decisório, as Dcomp acima indicadas “aproveitam direito creditório requerido pelo sujeito passivo por meio do PER nº 03203.29089.301008.1.1.11-4556 cujo crédito no valor de R\$ 5.389.682,04 fora integralmente reconhecido por decisão administrativa, Acórdão nº 3301-010.673 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, fls 762/773, proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em sede de contencioso administrativo do processo nº 12585.000429/2010-32”. Registra a decisão fazendária que parte do direito creditório reconhecido no PER já foi aproveitada para extinguir débitos por meios de outras Dcomp, já homologadas pela decisão proferida no processo nº 12585.000429/2010-32.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 109-018.974, da 3ª TURMA/DRJ09:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da homologação parcial das Declarações de Compensação de nº 03198.80067.280213.1.3.11-8265 e nº 38158.17448.160218.1.7.11-5970.

Consoante relatado no Despacho Decisório, as Dcomp acima indicadas “aproveitam direito creditório requerido pelo sujeito passivo por meio do PER nº 03203.29089.301008.1.1.11-4556 cujo crédito no valor de R\$ 5.389.682,04 fora integralmente reconhecido por decisão administrativa, Acórdão nº 3301-010.673 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, fls 762/773, proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em sede de contencioso administrativo do processo nº 12585.000429/2010-32”.

Registra a decisão fazendária que parte do direito creditório reconhecido no PER já foi aproveitada para extinguir débitos por meios de outras Dcomp, já homologadas pela decisão proferida no processo nº 12585.000429/2010-32.

Com fulcro na decisão do CARF, a DRF decidiu, então, homologar as Dcomp nº 03198.80067.280213.1.3.11-8265 e 38158.17448.160218.1.7.11-5970 até o limite do direito creditório reconhecido no PER nº 03203.29089.301008.1.1.11-4556.

Cientificada em 10/11/2022, a Interessada interpôs Manifestação de Inconformidade, em 06/12/2022, alegando que a Autoridade Fiscal, mesmo tendo reconhecido a integralidade do direito creditório controlado no PER, concluiu que esse não seria suficiente para extinguir integralmente os débitos apresentados nas referidas Dcomp.

Destaca que as Dcomp nº 03198.80067.280213.1.3.11-8265 (“DCOMP 2013”) e 38158.17448.160218.1.7.11-5970 (“DCOMP 2018”) foram transmitidas em momentos distintos, de forma que a Autoridade Fiscal não poderia, por meio de um único Despacho Decisório, analisar o direito creditório de ambas as Dcomp,

por inequívoca homologação tácita da maior parte do crédito em apreço, apresentado na primeira Dcomp.

Alega que a Dcomp nº 03198.80067.280213.1.3.11-8265 foi transmitida em 28 de fevereiro de 2013, razão pela qual as compensações declaradas não deveriam ter sido homologadas com base no crédito controlado no PER, mas, sim, em razão da homologação tácita.

Pondera que, pelo extrato do processo, resta inequívoco que a Autoridade Fiscal imputou o direito creditório reconhecido no PER à “DCOMP 2013” de forma incorreta, o que ensejou a homologação parcial da Dcomp transmitida em 2018 (“DCOMP 2018”).

Salienta que, caso a Autoridade Fiscal tivesse analisado apenas a “DCOMP 2018” teria determinado a sua homologação integral.

Requer a homologação integral das declarações de compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS.

Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, todos os débitos extintos por compensação devem ser considerados na aferição do débito ou do crédito remanescente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

## II – DIREITO

Conforme exposto anteriormente, em síntese, apesar de a Autoridade Fiscal reconhecer de forma expressa e inequívoca a integralidade do direito creditório controlado no PER vinculado às DCOMP em epígrafe, esta concluiu que o valor não seria hábil/suficiente para extinguir integralmente os débitos apresentados nas referidas DCOMPs, entendimento ratificado indevidamente pelo acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que as DCOMPs 03198.80067.280213.1.3.11-8265 (“DCOMP 2013”) e 38158.17448.160218.1.7.11-5970 (“DCOMP 2018”) foram transmitidas em momentos distintos, de modo que a Autoridade Fiscal sequer poderia, via Despacho Decisório emitido em 09 de novembro de 2022, promover a análise do direito creditório de ambas no mesmo ato/rito administrativo.

Portanto, mesmo que tivesse ocorrido um lapso manifesto no preenchimento da DCOMP, o que se alega apenas a título argumentativo, é incontestável que o montante de R\$ 3.321.921,55, referente ao débito original total controlado nessa compensação, não teria qualquer influência sobre o saldo creditório remanescente do PER, porquanto já foi alvo de homologação tácita – por força do transcurso do prazo de cinco anos.

Inclusive, pelo extrato do processo, resta inequívoco que a Autoridade Fiscal imputou o direito creditório reconhecido na DCOMP de 2013, de forma incorreta, o que ensejou uma homologação parcial da DCOMP de 2018, o que se constata a partir da análise dos “eventos”.

### III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja integralmente reformado o acórdão recorrido e, conseqüentemente, integralmente homologadas as compensações em análise.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

A recorrente reitera que as DCOMPs 03198.80067.280213.1.3.11 8265 (“DCOMP 2013”) e 38158.17448.160218.1.7.11-5970 (“DCOMP 2018”) foram transmitidas em momentos distintos, de modo que a Autoridade Fiscal sequer poderia, via Despacho Decisório emitido em 09 de novembro de 2022, promover a análise do direito creditório de ambas no mesmo ato/rito administrativo.

Isso porque houve inequívoca homologação tácita da maior parte do crédito em apreço apresentado na primeira DCOMP, uma vez que a DCOMP 2013 foi transmitida em 28 de fevereiro de 2013. Por conseguinte, diferentemente do que pretende a Autoridade Fiscal, as compensações nela declaradas não deveriam ter sido homologadas em virtude do reconhecimento do crédito controlado no PER, mas sim em razão da homologação tácita prevista na legislação brasileira

(...)

Por conseguinte, diante de tal reconhecimento, a C. DRJ deveria ter analisado apenas a DCOMP 2018, que controla o montante total de R\$ R\$ 2.031.168,65

(composto por principal – R\$ 1.170.500,00, multa – R\$ 234.100,00 e juros – R\$ 626.568,65), determinando a homologação integral desta compensação, e não apenas parcial.

Ocorre que, em que pese ter reconhecido a homologação tácita da DCOMP 2013, a C. DRJ optou, equivocadamente, por considerar os valores transmitidos na referida compensação na apuração do crédito remanescente, concluindo que restaria um saldo devedor referente a DCOMP 2018.

Portanto, requer-se a este E. CARF, em razão dos fatos incontroversos e reconhecidos pela C. DRJ, a reforma integral do acórdão recorrido e a consequente homologação de ambas as compensações: a DCOMP 2013, em razão de sua homologação tácita; e a DCOMP 2018, por conseguinte, homologada integralmente em razão da existência e suficiência do crédito reconhecido no PER (em montante inclusive superior aos débitos declarados).

No entanto, o referido processo recepcionou os débitos declarados nas Dcomp nº 03198.80067.280213.1.3.11-8265 (“DCOMP 2013”) e 38158.17448.160218.1.7.11-5970 (“DCOMP 2018”). O crédito deferido no PER nº 03203.29089.301008.1.1.11-4556, em sede de recurso voluntário, foi utilizado nessas Dcomp, de modo que a primeira foi totalmente homologada e a segunda apenas parcialmente homologada.

Nesse sentido, consoante análise do documento “extrato do processo”, constata-se que a Dcomp nº 03198.80067.280213.1.3.11-8265 possui o débito de IRPJ (código 2362), do PA 01/2013, no valor total de R\$ 2.354.038,50, que foi totalmente extinto com os créditos oriundos do PER nº 03203.29089.301008.1.1.11-4556.

A Dcomp nº 38158.17448.160218.1.7.11-5970, a seu turno, possui dois débitos:

IRPJ, código 2362, PA de 02/2013, no valor de R\$ 1.170.500,00; e CSLL, código 2484, do PA 01/2013, no valor de R\$ 877.833,05. Esse foi totalmente extinto por compensação, enquanto o primeiro débito foi parcialmente extinto, restando um saldo devedor de R\$ 349.451,84. Logo, esse é o valor que se encontra em litígio no processo.

Por outro lado, a recorrente alega que a primeira Dcomp, que intitula “DCOMP 2013”, de nº 03198.80067.280213.1.3.11-8265, transmitida em 28/02/2013, está homologada tacitamente, uma vez que a ciência do despacho decisório em questão ocorreu apenas em 10/11/2022.

Assim, conforme detalhado pela DRJ, a RRB não poderia ter utilizado parte do crédito deferido no PER nº 03203.29089.301008.1.1.11-4556 para compensar os débitos nela declarados.

Isso porque o PER nº 03203.29089.301008.1.1.11-4556, transmitido em 30/10/2008, que trata de créditos de Cofins não cumulativa do mercado interno apurados no 3º trimestre de 2008, foi analisado pela DRF de São Paulo em 30/03/2012, que decidiu o seguinte: “Assim, existindo discussão judicial sobre assuntos que poderão alterar o valor a ser ressarcido,

deve ser indeferido o Pedido de Ressarcimento eletrônico nº 03203.29089.301008.1.1.11-4556 e, em consequência, deverão ser consideradas não declaradas as compensações a ele vinculadas”.

O despacho foi cientificado à interessada em 15/08/2012. Nesse despacho três Dcomp foram consideradas não declaradas, a saber: 42431.64549.301008.1.3.11-3553, 38047.67772.270809.1.3.11-6598 e 01871.83522.140410.1.3.11-1461. Posteriormente, em despacho decisório complementar, foi admitida a Dcomp retificadora nº 05072.82428.180511.1.7.11-5876, que substituiu a Dcomp nº 42431.64549.301008.1.3.11-3553, Essa retificadora também foi considerada não declarada.

A contribuinte apresentou, em 24/08/2012, manifestação de inconformidade contra o indeferimento do PER e recurso hierárquico contra a decisão que considerou não declaradas as compensações vinculadas. Tais recursos foram julgados em conjunto, em 29/01/2015, pela 6ª Turma da DRJ/SPO, que considerou improcedente o crédito e manteve a decisão da fiscalização.

Em 24/07/2015, a manifestante interpôs recurso voluntário, que foi julgado procedente em 28/07/2021. Essa decisão reconheceu integralmente o crédito informado no PER nº 03203.29089.301008.1.1.11-4556 e, conseqüentemente, as três Dcomp ativas acima identificadas foram homologadas, restando parcela de crédito disponível para ressarcimento ou compensação.

Na sequência, em 09/11/2022, foi proferido o Despacho Decisório em análise, nº 23.507, o qual, realizando a compensação entre o saldo do crédito remanescente no referido PER e duas outras Dcomp vinculadas, decidiu pela homologação parcial da Dcomp nº 38158.17448.160218.1.7.11-5970. Tal decisão foi cientificada à recorrente em 10/11/2022, a qual apresentou o recurso em análise na data de 06/12/2022.

Dessa forma, verifica-se que as Dcomp nº 03198.80067.280213.1.3.11-8265 (original), transmitida em 28/02/2013, e a Dcomp nº 38158.17448.160218.1.7.11-5970 (retificadora da Dcomp 21300.16342.070218.1.3.11-0207, transmitida em 07/02/2018) foram recepcionadas pela RFB posteriormente à ciência do despacho decisório inicial que indeferiu o PER, que ocorreu em agosto de 2012.

Portanto, conclui-se as duas Dcomp (03198.80067.280213.1.3.11-8265 e 38158.17448.160218.1.7.11-5970) foram validamente recepcionadas pela RFB e não foram consideradas no despacho decisório inicialmente emitido pela DRF. Além disso, os débitos nela informados foram cadastrados no PAF nº 10880.763534/2022-50, ora em análise, em 01/11/2022.

Destarte, como a ciência do Despacho Decisório em questão só ocorreu em 10/11/2022, constata-se que a Dcomp nº 03198.80067.280213.1.3.11-8265, com efeito, homologou tacitamente. Portanto, a questão que se coloca é avaliar se a compensação dos débitos nela declarados podem ou não utilizar o crédito informado no PER.

Nesse sentido, tal regulação está presente no artigo 97 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017; no artigo 67 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012; e no artigo 55 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Ademais, verifica-se que nos termos dos referidos atos administrativos, tanto faz se compensação foi expressa ou tácita, o fato é que todos os débitos extintos por compensação devem ser considerados na aferição do débito ou do crédito remanescente. No caso de existir saldo credor, a autoridade competente da RFB deverá promover a sua restituição ou ressarcimento, desde que inexistam outros débitos a serem compensados com o crédito; na situação de haver saldo devedor, ela deve informar, no processo de cobrança, o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, se for o caso, o saldo remanescente do débito.

Assim, à luz da decisão recorrida e dos elementos constantes dos autos, competia à Recorrente sanar as divergências apontadas pela DRJ e comprovar o direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu. Limitou-se, em sede recursal, à mera reprodução das alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**